



**LEI Nº 3.230 DE 06 DE ABRIL DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS (QUINQUÊNIO) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cajazeiras/PB, o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, devido exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Cajazeiras – PB.

**Parágrafo Único.** A presente Lei regulamenta, para todos os efeitos, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) previsto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** – Vencimento básico: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

**II** – Efetivo exercício: o período em que o servidor esteja no desempenho das atribuições do cargo, ressalvados os afastamentos considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal vigente.

**Art. 3º** O adicional de quinquênio será concedido à razão de 8% (oito por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao Município de Cajazeiras.

**§ 1º** O adicional de que trata o caput é limitado ao teto máximo de 56% (cinquenta e seis por cento), correspondente a 7 (sete) quinquênios.

**§ 2º** É vedada a incidência do adicional sobre quaisquer outras vantagens, gratificações ou adicionais, bem como sua utilização como base de cálculo para concessão de benefícios ulteriores, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

**Art. 4º** São requisitos cumulativos para a concessão do quinquênio:

**I** – Cumprimento de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

**II** – Inexistência de penalidade disciplinar nos 3 (três) anos antecedentes ao pedido;



**III** – Não possuir mais de 50 (cinquenta) faltas no período aquisitivo;

**Art. 5º** O Adicional por Tempo de Serviço não será considerado para fins de concessão de vantagens de mesma natureza ou fundamento, vedada à acumulação indevida.

**Art. 6º** O adicional por tempo de serviço (quinquênio) dos servidores integrantes de planos de cargos e carreiras (PCCR's) específicos reger-se-á pelo disposto na legislação que instituiu os respectivos planos.

**Art. 7º** Não será computado, para fins de tempo de serviço deste adicional, o período referente à:

**I** – Licença para tratar de interesses particulares;

**II** – Suspensão disciplinar;

**III** – tempo de serviço prestado a outros entes da Federação ou à iniciativa privada;

**IV** – Tempo fictício ou qualquer contagem especial não prevista constitucionalmente.

**V** – Não será computado, para fins de aquisição do adicional, o período correspondente ao cumprimento de penalidade disciplinar aplicada em decisão administrativa definitiva; em caso de absolvição, revisão ou anulação da penalidade, o período será integralmente computado.

**Art. 8º** A concessão do adicional dar-se-á mediante requerimento do servidor à Secretaria de Administração.

**Parágrafo Único.** Protocolado o requerimento do servidor, a Administração deverá apreciá-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante decisão fundamentada.

**Art. 9º** Fica assegurado, para fins de aquisição do primeiro quinquênio, o cômputo do tempo de efetivo exercício já prestado ao Município até a data de publicação desta Lei, exclusivamente para os servidores que, nessa data, já tenham iniciado o período aquisitivo necessário à concessão do adicional por tempo de serviço.

**§1º** O servidor que já possuir 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício na data da publicação desta Lei fará jus ao adicional de que trata esta Lei, observados os demais requisitos previstos no art. 4º.

**§2º** Para os servidores que ainda não tenham completado o período aquisitivo de 5 (cinco) anos, será considerado, para fins de concessão do primeiro quinquênio, o tempo de serviço já cumprido até a data de publicação desta Lei.

**§3º** A partir da concessão do primeiro quinquênio, os períodos subsequentes serão contados integralmente na forma estabelecida nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
GABINETE DA PREFEITA

§4º Não se enquadram nos efeitos desta Lei as demandas judiciais ou administrativas submetidas à suspensão cautelar de seus efeitos pelo julgamento do Tema 223 do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 10** A implantação do Adicional por Tempo de Serviço na forma desta lei:

**I** – Não importa reconhecimento, confissão, novação ou assunção de dívida pretérita pelo Município, assegurada o cômputo do tempo de efetivo exercício já prestado pelo servidor, na forma do art. 9º;

**II** – Não autoriza pagamento de retroativos, atrasados, indenizações, reflexos ou diferenças remuneratórias referentes ao período anterior à vigência desta Lei;

**III** – não gera direito a percepção acumulada de parcelas supostamente não pagas sob regime normativo ou entendimento administrativo anterior.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, Estado da Paraíba, em 06 de Abril de 2026.

  
**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA**  
Prefeita Constitucional

AB INIUSTITIIS FUNDAMENTIS